

Às Comissões

Proc. 45/23 Fls. 02
Rubrica: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

404

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

“Regulamenta o § 10 do art. 4ª Lei Federal nº 12.651/2012 e dá outras providências”.

Art. 1º - O § 10 do art. 4ª da Lei Federal nº 12.651/2012, aplica-se ao Município da Estância Turística de Tremembé, em áreas urbanas consolidadas, e será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura de 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 19 de janeiro de 2023.

Anderson Aparecido de Godoi
Vereador

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
à 2ª Discussão
Sala de Sessões 30/01/23
Presidente [assinatura] 1º Secretário [assinatura]

Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões 30/01/23
Presidente [assinatura] 1º Secretário [assinatura]

Justificativa:

A relevância ambiental, social, econômica e cultural das áreas de preservação permanente é tema incontroverso não apenas entre os ambientalistas, mas também no âmbito jurídico, razão pela qual o ordenamento legal e a jurisprudência pátrias dispõem de uma série de definições e determinações que garantam a proteção desses espaços.

Nota-se que essa proteção jurídica ambiental não se limita a algumas áreas específicas, pois abrange o amplo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, eleito à categoria de direito fundamental de terceira geração, posto que visa proteger todas as formações sociais e preservar a vida presente e futura, de forma difusa.

ÀS COMISSÕES
em 23/01/23
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé
Protocolo Nº 3238
Data 20/01/23

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

E não poderia ser diferente, já que o Brasil, em seu vasto território nacional, é afortunado com as mais diversas paisagens! Nelas destacam-se os incontáveis cursos hídricos de água de doce e salgada que merecem a especial proteção legal atualmente vigente.

Tratando-se, assim, da proteção específica das áreas de preservação permanente, tem-se o atual Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) como a norma balizadora e norteadora das demais normativas vigentes, pois conceitua e delimita as disposições gerais acerca desses espaços ecológicos e, exige, à vista disso, a harmonização das demais disposições legais aos regimentos desse Código.

Nesse diapasão e, visando perpetuar a proteção legal aos cursos d'água naturais já prevista pelo Código Florestal anterior (Lei Federal nº 4.771/1965), o atual Código Florestal definiu a área de preservação permanente como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, inc. II).

Ocorre que, por considerar a real função ambiental e social dos imóveis que se encontram em núcleos urbanos informais, o próprio Código Florestal previu a possibilidade de redução dessa faixa mínima de preservação permanente como meio de regularização fundiária urbana de interesse social - REURB-S ou de regularização fundiária urbana de interesse específico - REURB-E, nos moldes previstos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 c/c as previsões da Lei Federal nº 13.465/2017), nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

[...]

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

[...]

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

A redução das áreas de preservação permanente nos casos acima pontuados justifica-se pela situação consolidada de núcleos urbanos (não se avalia aqui a situação de imóveis isolados, mas toda um núcleo composto por imóveis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

edificados e não edificados, já afetados pela alteração paisagística urbana) e pela evidente perda da função ambiental das áreas de preservação permanentes já ocupadas naqueles núcleos.

Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa regulamentação local é perfeitamente constitucional e legal, tendo em vista que "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 586224, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 05/03/2015. Publicado em 08/05/2015).

Conquanto haja a previsão legal supramencionada, deve-se considerar ainda as disposições incluídas pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que, dentre outras alterações, incluiu o parágrafo 10 ao artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, permitindo aos Municípios a definição das faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, desde que observados os critérios apresentados pelo próprio dispositivo legal.

Portanto, a partir da nova disposição do Código Florestal "Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo" (art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.51/2012).

E, para a definição das novas faixas marginais de áreas de preservação permanente os municípios deverão seguir as seguintes condicionantes:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Com a recente alteração legal do Código Florestal no que tange às disposições das áreas de preservação permanente, por conseguinte, os Municípios foram autorizados a regulamentar esses espaços de acordo com as suas realidades locais, sem deixar, todavia, de exigir melhorias ambientais aos proprietários ou possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas.



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

A recente Lei Federal nº 14.285/2021 cuidou de definir as mencionadas áreas urbanas consolidadas, conforme o disposto no inciso XXVI do artigo 3º do Código Florestal:

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados*
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*
 - 1. drenagem de águas pluviais;*
 - 2. esgotamento sanitário;*
 - 3. abastecimento de água potável;*
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*

Portanto, em conformidade com as novas previsões do Código Florestal, os Municípios poderão adequar as áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas (englobando imóveis com construção já erguida ou ociosos) em conformidade com as suas peculiaridades locais, visando sempre a compatibilização da manutenção do bem ambiental com as peculiaridades urbanísticas e de ocupação histórica de cada localidade.

Destarte, constata-se que o Código Florestal atualmente admite dois regimes de flexibilização de áreas de preservação permanente em locais já consolidados, qual seja, por meio da regularização fundiária ou pela regulamentação municipal diferenciada dos limites mínimos desses espaçamentos ecológicos.

Desse modo, a definição desses núcleos ou áreas urbanas consolidadas, devidamente acompanhadas de todos os requisitos e estudos exigidos em lei, admitem novas construções em imóveis inseridos nessas áreas ou núcleos com a observância dos limites mínimos das faixas marginais de preservação permanente dos cursos d'água diferentes daqueles previstos na regra geral do artigo 4º, inciso I, do Código Florestal.

O que significa afirmar que cabe ao Município atuar no sentido de proteger os recursos naturais, que inclui os recursos hídricos, desde que tal iniciativa sirva aos interesses locais.



Proc. 45/23 Fls. 06
Rubrica: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Assim sendo, sobre este Projeto de Lei, urge a necessidade de se implantar medidas inovadoras, viáveis, eficazes no Município com o objetivo de proteger ainda mais o meio ambiente, proporcionando um ambiente equilibrado para as gerações futuras.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 19 de janeiro de 2023.

[Assinatura]
Anderson Aparecido de Godoi
Vereador

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)